

do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidade do seu quadro especial à esquerda do COR CAV 02952479, Luís Manuel Prostes Villa de Brito.

2 de Julho de 2003. — O Chefe da Repartição, *José Caetano de Almeida e Sousa*, COR ART.

## FORÇA AÉREA

### Comando de Pessoal da Força Aérea

#### Direcção de Pessoal

**Portaria n.º 933/2003 (2.ª série).** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *a)* n.º 1 do artigo 160.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de oficiais PILAV:

COR PILAV RES-QPfe 000220 J, Manuel Bessa Rodrigues de Azevedo, CRMOb.

Conta esta situação desde 21 de Junho de 2003.  
Transita para o ARQC desde a mesma data.

23 de Junho de 2003. — Por delegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal da Força Aérea, *Artur Manuel Garcia Ribeiro Proença Prazeres*, MGEN/PILAV.

**Portaria n.º 934/2003 (2.ª série).** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 160.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

Quadro de oficiais PIL-OFI:

CAP PIL-OFI RES-QPfe 045029 E, José Manuel Marques de Moura Coelho, CRMOb.

Conta esta situação desde 30 de Junho de 2003.  
Transita para o ARQC desde a mesma data.

30 de Junho de 2003. — Por delegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director de Pessoal da Força Aérea, *Artur Manuel Garcia Ribeiro Proença Prazeres*, MGEN/PILAV.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 14 032/2003 (2.ª série).** — Nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, é Marco Túlio González exonerado, a seu pedido, do cargo de cônsul honorário de Portugal em Quito, Equador.

25 de Junho de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Despacho n.º 14 033/2003 (2.ª série).** — Nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, é Oswaldo Torres González nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Quito, Equador.

25 de Junho de 2003. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral de Viação

**Despacho n.º 14 034/2003 (2.ª série).** — *Luzes de trabalho.* — De acordo com o n.º 3 do artigo 60.º do Código da Estrada não podem ser usadas luzes ou reflectores brancos dirigidos para a retaguarda, com excepção da luz de marcha atrás e da luz destinada a iluminar a chapa de matrícula.

Existem, contudo, dispositivos de iluminação vulgarmente designados «luzes de trabalho» cuja instalação nos veículos, nomeadamente tractores de mercadorias, veículos pronto-socorro e veículos especiais para limpeza urbana, tem por objectivo iluminar equipamentos auxiliares específicos utilizados com o veículo estacionado. Estas luzes são de fraca potência e alcance reduzido, normalmente inferior a 5 m.

Tendo em consideração que muitas das referidas luzes não são amovíveis, não estando as suas características contempladas na regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 60.º do Código da Estrada, e para garantir um procedimento uniforme por parte dos inspectores nos centro de inspecção, nos termos da alínea *d)* do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, determina-se:

1 — Os dispositivos de iluminação designados «luzes de trabalho», instalados à retaguarda ou lateralmente em tractores de mercadorias ou outros veículos especiais, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º do Código da Estrada, destinam-se a iluminar equipamentos auxiliares específicos ou o exercício de actividades inerentes à natureza do veículo, quando o mesmo se encontra em utilização.

2 — Os referidos dispositivos não são considerados espécies de luzes para efeitos do disposto no artigo 60.º do Código da Estrada.

3 — As luzes de trabalho devem apresentar as seguintes características:

- Cor branca ou amarela;
- Colocação à retaguarda ou lateralmente;
- Orientação — deve permitir iluminar a via para a retaguarda do veículo ou lateralmente numa distância igual ou inferior a 5 m.

4 — As luzes de trabalho devem ainda verificar uma das seguintes condições:

- O comando para ligar e desligar deve estar localizado no exterior da cabina do veículo;
- No painel de bordo existe luz avisadora claramente visível a partir da posição de condução, sempre que a luz de trabalho estiver ligada.

4 de Julho de 2003. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Mosqueira*.

**Despacho n.º 14 035/2003 (2.ª série).** — *Matrículas da época.* — A atribuição de matrículas da época a veículos antigos rege-se pelo despacho n.º 12 154/99, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999.

O sistema em vigor preconiza a atribuição de matrícula da série geral, a qual é de seguida cancelada dando lugar à atribuição de uma matrícula da época.

Importando proceder à simplificação do sistema em vigor, determino:

1 — É aditado ao despacho n.º 12 154/99, de 8 de Junho, o seguinte texto, que passa a constituir o n.º 5 daquele despacho:

«5 — Antes do desembaraço aduaneiro, o serviço regional desta Direcção-Geral onde decorre o processo de matrícula indica ao proprietário a matrícula reservada para o veículo, a qual constará no documento alfandegário comprovativo do pagamento ou isenção do imposto automóvel.»

2 — O n.º 5 do citado despacho n.º 12 154/99 passa a n.º 6, com a seguinte redacção:

«6 — Do documento de identificação do veículo (livrete) a matricular deve constar, em anotações especiais, a matrícula de origem do veículo.»

3 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

4 de Julho de 2003. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Carlos Mosqueira*.